

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES – UM OLHAR CRÍTICO FRENTE À FAMÍLIA MODERNA

Luís Irajá Nogueira de Sá Júnior (UNIPAR)

RESUMO: O estudo desenvolve uma abordagem da responsabilidade moral e civil dos pais pelos atos dos filhos menores. Faz uma análise da família desmassificada e dos novos papéis que crianças e adolescentes assumem na perspectiva da modernidade. Os ideais de humanidade e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram direitos a estes sujeitos de se desenvolverem com autonomia e mais segurança. Observa os aspectos legais em relação aos menores em diferentes sentidos, que cabe respectivamente aos pais e responsáveis, o compromisso incisivo na promoção da qualidade de vida da criança e do adolescente. Um olhar crítico sobre a responsabilidade frente a ambos remete ao conceito de inter-relação entre família, escola e sociedade na consolidação e no comprometimento na promoção da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade, pais, criança, adolescente, família, escola, sociedade e modernidade.

ABSTRACT: The study develops a moral and civil responsibility boarding of the parents by the acts of minor children. It makes an analysis of the demassified family and the new papers that children and adolescents perform in the modernity perspective. The ideals of humanity and the *Estatuto da Criança e do Adolescente* assure rights to these citizens to develop themselves with autonomy and more security. It observes the legal aspects related to the minors in different senses, that fits respectively to parents and responsible, the incisive commitment in the promotion of child and the adolescent quality of life. A critic look at responsibility front to both sends to the concept of interrelation between family, school and society to consolidate and compromise in the promotion of the human being .

KEY WORDS: Responsibility, parents, child, adolescent, family, school, society and modernity.

INTRODUÇÃO

Penetrar no mundo das transformações dissecam problemas que nos afligem, mas, também, lança um raio de luz sobre as novas formas de conceber a família, os direitos e a sociedade. Contudo, aponta alguns caminhos que a humanidade terá de seguir para conviver nos dias que se seguem.

A reflexão sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, oferece-se como um interessante estudo e abordagem diante das inovações e ajustes tão necessários para promoverem a vida da pessoa humana.

Com esta constatação o estudo pretende uma abordagem conceitual e analítica sobre as famílias modernas e a inserção da criança e do adolescente neste contexto, a partir do que propõe Alvin Toffler (2001), em suas obras: *O Choque do Futuro* e *A Terceira Onda*.

Ressalta-se, que a responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores, com a ruptura da família nuclear – pai, mãe e filho –, funda-se especialmente no diálogo, na comunicabilidade e na ternura, bem como, no cumprimento da lei para o estabelecimento de uma sociedade mais harmoniosa e equilibrada.

A FAMÍLIA: A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Iniciar este estudo, sobre a responsabilidade civil dos pais para com os filhos, requer uma visão mais totalizante da realidade e de como a família, a criança e o adolescente se inserem nesta atual perspectiva, possibilitando o entendimento mais específico das nuances da lei e do direito.

Uma Síntese do que é a Família Moderna e do que seria a Família do Futuro

A ruptura familiar é de fato, uma parte da crise geral que se vivencia na sociedade juntamente com os fatores da hegemonia do mercado e da crise do mundo do trabalho. Os processos econômico-sociais refletem na vida de todas as pessoas alterando, também, o sistema familiar em praticamente todas as partes do mundo.

A família nuclear não pode mais servir como modelo ideal para a sociedade, pois, a maioria das pessoas já vive fora da clássica forma de família nuclear. Nos dizeres de Toffler (2001), o fenômeno da ruptura familiar é de fato uma das grandes crises sociais. A crise da família nuclear – pai, mãe e filhos –, não pode mais servir como único modelo ou forma de organização familiar. A desmassificação, conduz à variedade, à liberdade de movimento e à novas idéias; tem-se o advento de uma diversidade de formas de família. Observa-se um enorme crescimento do número de pessoas vivendo juntas sem se importarem com formalidades legais.

Outra mudança significativa tem sido o crescimento do número dos que decidem como estilo de vida – viver sem filhos. Ao repensar os com filhos, a desagregação da família nuclear é ainda mais evidenciada no aumento de famílias com um só dos pais. São tantos os divórcios, rompimentos e separações, que hoje, uma em cada sete crianças, é criada por um dos pais, conforme pesquisas de Toffler (2001). Uma casa com um dos pais supõe novas construções psicológicas e de entendimento e, em certas circunstâncias, pode ser melhor para a criança do que um lar nuclear dilacerado por problemas e discussões domésticas.

Essas provocantes formas de novas famílias expandidas e agregadas, supõem uma série de outras tantas famílias: casamentos homossexuais, grupos de idosos, agrupamentos tribais, étnicos, uma variedade de redes íntimas, pares divorciados que se casam novamente e trazem filhos

¹Luís Irajá Nogueira de Sá Júnior, é Docente da Universidade Paranaense – UNIPAR, desde 1993, na área de Direito Civil, Orientador de Monografias do Curso de Ciências Jurídicas e Coordenador Administrativo da Assistência Judiciária da UNIPAR.

de ambos casamentos, casamentos por contrato, combinações diferentes de adultos entre tantas outras formas de família. Esses modelos comprovam uma sociedade marcada por diversidade na vida familiar juntamente com a saída da família nuclear como único modelo. Significa que a família nuclear será uma das muitas formas socialmente aceitas e, aprovadas com a convivência da desmassificação e de muitas outras formas socialmente aceitas e aprovadas.

E os impactos quanto às famílias de homossexuais que criam filhos? E os debates em tribunais quanto ao impacto potencial do clone? E as permutações intermináveis entre um casamento de experiência depois de um casamento de homossexuais com filhos? A luz do direito, todas essas variações não podem ficar inaudíveis e imperceptíveis.

A Criança e o Adolescente na Família Desmassificada.

As primeiras formas de agrupamento trazem a idéia de crianças que viam seus pais no trabalho do campo. As crianças da sociedade industrializada nas gerações mais recentes têm uma vaga idéia do que seus pais fazem nos locais de trabalho, estando segregadas nas escolas e divorciadas da vida de trabalho real.

Tem-se que as crianças de hoje estão divorciadas de uma das dimensões mais significativas da vida de seus pais, induzindo a alienação do adolescente, muitas vezes forçado a aceitar um papel não produtivo. Com efeito, a integração mais tardia dos jovens no trabalho, são conseqüências dos reais problemas de desemprego na juventude. Disto advém os males explosivos e vindouros que acompanham a delinqüência juvenil, a violência e a degradação psicológica da juventude.

Rever a vida em comunidade, padrões de casamento, reconstituição de laços de amizade, a economia e o mercado consumidor, assim como as psiques e a estrutura da personalidade como discussões inevitáveis para o entendimento da complexa ecologia social do hoje e do amanhã. Essa diversidade e mudanças estruturais implicam a cada sociedade, através de todas as instruções a criar a sua própria arquitetura de papéis, expectativas sociais e aspectos jurídico-legais. Sindicatos revêm o que se espera do trabalhador e do patrão, as escolas fixam novos limites e papéis e a família estremece, se torna crítica com cruciantes impactos pessoais. Papéis são abordados pelo movimento feminista que exige o controle sobre o próprio corpo. Os papéis sexuais ainda confusos, relacionam os homossexuais que ganham parcialmente direito de *gays*.

O papel da criança e do adolescente na sociedade está mudando e, surgem advogados representando o estatuto de direitos da criança e do adolescente. Os tribunais estão inundados de casos que exigem redefinições de papéis e que apregoam uma justiça alternativa e de maior aceitabilidade a respeito de empregos, direitos legais e financeiros e responsabilidades domésticas. As dúvidas são infinitas: o que significa ter a responsabilidade de ser um bom pai ou mãe? Quais ações judiciais ou fundamentos legais para casos de mau e irresponsável procedimento paternal? Como remover a culpa pela desintegração das famílias e da diversidade da moralidade?

Este quadro demonstra a necessidade de pesquisas e discussões da realidade social configurada, desenvolvendo a

ética da tolerância pela diversidade e por uma sociedade desmassificada. Até que isso se esclareça, as divergências continuarão em alta. Será difícil gozar os benefícios das opções enquanto as leis, as práticas, os códigos e as simbologias não mudarem.

Direitos Humanos Fundamentais

A identidade infantil vai se construindo pouco a pouco e uma nova definição de si mesmo surge com as transformações e emoções intensas da adolescência. É um período de reorganização pessoal e social com contestações, rebeldias, rupturas, inquietações, transgressões sobre o próprio existir no mundo.

Observando-se atentamente têm-se as variáveis da adolescência: auto-estima fragilizada, contaminada com preconceitos, medo de expressar-se, presença da sensualidade, música e dança como forma de expressão, ataque como forma de defesa, falta de perspectiva e percepção da cidadania como conceito abstrato.

Em relação à todas as pessoas independente de sua etapa de vida, tem-se que os seres humanos possuem direitos e liberdades fundamentais que não podem ser negados, sejam quais forem as circunstâncias. À medida que as sociedades foram mais numerosas e complexas, o que era senso comum foi sendo transformado em lei, garantindo proteção a todos que tiverem seus direitos violados.

Entretanto, foi a partir do século XVIII que surgiram as declarações de direitos que enumeram os direitos humanos fundamentais. A primeira foi a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, na América do Norte, mas, a que exerceu maior influência no mundo foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovado pela Assembléia Nacional Francesa, após a Revolução em 1789. No Brasil, após a constituição de 1988, já comprometida com a Declaração dos Direitos do Homem, estabeleceu-se a proteção integral da criança e do adolescente em seu artigo 227, *caput*. Entretanto, foi com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069/90, que o legislador colocou a criança e o adolescente como sujeito de direito. Portanto, conhecer os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente é absolutamente imprescindível para a análise da complexidade da responsabilidade dos pais que a realidade apresenta.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

Entender o conceito de responsabilidade civil e a responsabilidade pelos filhos não é uma tarefa fácil: cada etapa do desenvolvimento é um desafio à capacidade e a flexibilidade dos pais.

Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil

De modo amplo, responsabilidade civil confunde-se com o objetivo de proteger o que é lícito e reprimir o ilícito. Valendo-se deste princípio geral, a ordem jurídica apoia-se no estabelecimento de direitos e deveres para atingir este fim. Na perspectiva de Filho Cavalieri (2002, p. 21)

...dever jurídico é a conduta externa de uma pessoa

imposta pelo Direito positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

Quando o dever jurídico é violado, têm-se o que se chama de ilícito na forma originária. E, na forma secundária apresenta-se a obrigatoriedade em reparar a violação sob forma de indenização do prejuízo ou dano causado.

A responsabilidade civil em sentido etimológico exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, têm-se quase a mesma significância: designa o dever de alguém reparar prejuízos decorrentes da violação de um outro dever jurídico, isto é, um dever jurídico sucessivo conseqüente para recompor danos decorrentes da violação de um dever jurídico originário (filho Cavalieri, 2002).

Parece claro que a responsabilidade recai sobre a pessoa no ressarcimento de prejuízos. É assim, porque a responsabilidade pressupõe deveres jurídicos preexistentes ou uma obrigação descumprida. Violar dever jurídico originário causa prejuízos a outrem e é fonte geradora de responsabilidade civil.

Portanto, é necessário a ocorrência de um fato jurídico ilícito – descumprimento do dever legal ou contratual – para que se desencadeie a obrigação de indenizar. A abordagem desta questão aparece em Varela, apud Filho Cavalieri (2002, p. 25)

O elemento básico da responsabilidade é o fato do agente – um fato dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana – pois, só quanto a fatos dessa índole têm cabimento a idéia de ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos que a lei impõe.

A violação do dever jurídico acarreta transgressões às normas contratuais ou extracontratuais, ou seja, haverá, em regra, violação de um dever jurídico preexistente. Essa violação de Direitos pode ter efeitos civis ou penais. Em qualquer dos casos cabe ao agente reparar o dano. Senão vejamos:

... a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, mas também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (Filho Cavalieri, 2002, p. 35).

Essas premissas, ampliam a disciplina jurídica, pois, influem competências que vão além do que é direito público ou privado, contratual ou extracontratual, material ou processual e, apresentam a tutela aos direitos morais de toda

pessoa.

Pais: Representantes Legítimos dos Filhos

Ser responsável pelos filhos segundo o que nos coloca Maldonado (1995) consiste na possibilidade de crescer junto com a criança, tanto nas fases de dependência como nas de autonomia. Na responsabilidade para com os filhos não bastam boas intenções, é necessário muita intuição, sensibilidade e amor. Para a autora é preciso levar em conta a complexidade da vida atual, as novas estruturas que surgem para representar – família. Atualmente o novo Código Civil Brasileiro dispõe no artigo 1.630 que: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Poder familiar pode ser compreendido como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, tanto em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, quanto à proteção destes. Tem-se que cabe a quem exerce o poder familiar responder pelas atitudes de um menor, englobando, sua educação, responsabilidade civil e vigilância.

Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos dos Filhos Menores

Pode haver delegações de vigilância, mas nem todas isentam os pais. Só aquelas de caráter de substituição permanente, duradoura e jurídica. O simples afastamento do filho da casa paterna não exime a responsabilidade dos pais, nem mesmo a emancipação impensada o faz. Para Rodrigues (2003, p. 340), o pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.

A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Através dela é protegido o menor não emancipado e seus bens, se seus pais falecerem ou forem destituídos do poder paternal. Portanto, tutela e poder familiar são institutos que não podem coexistir, onde um incide não há lugar para o outro (Cury, 2002).

Entretanto, se se admitir tal responsabilidade como subjetiva, com presunção *juris tantum* de culpa, o fundamento da responsabilidade não será mais propriamente o pátrio poder exercido pelos pais sobre os filhos, mas os deveres de educação e de vigilância, de que os pais estão incumbidos em decorrência do exercício do pátrio poder.

A idéia de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos se inspira naquele anseio de se assegurar, à vítima do dano causado por pessoa menor, a garantia de ressarcimento. Ensina Rodrigues (2003, p. 210), o menor, ordinariamente, não conta com recursos próprios e, o fato de se atribuir a responsabilidade solidária a seus progenitores aumenta a possibilidade de a vítima receber a indenização.

Poder-se-ia dizer que neste campo se antepõem duas tendências opostas: uma ampliativa da responsabilidade, tendo em vista a preocupação de dar segurança à vítima do dano causado pelo menor; outra, restritiva, preocupada com a idéia de proteger os pais do menor, pois, nem sempre lhes é fácil controlar o filho, impedindo-o de praticar atos geradores de responsabilidade.

A posição ampliativa despreza o elemento subjetivo da culpa no comportamento dos pais, entendendo que o dano causado deve ser sempre reparado; portanto, se o agente direto

do dano, isto é, o menor, não pode fazê-lo, deve seu pai ser compelido a pagar a indenização. Se a atitude dos pais foi incensurável na educação dos filhos, podem eles exonerar-se da responsabilidade, entendimento da posição restritiva.

Os artigos 942 e 932 do novo Código Civil Brasileiro, asseguram, para fins de indenização por ato ilícito, a solidariedade entre os pais e o filho menor, causador do dano (Gonçalves, 2002). Senão vejamos:

O fato de o agente do ato ilícito ser menor inimputável não retira seu caráter de ilicitude. Na órbita civil, havendo culpa dos pais por omissão, estes respondem solidariamente pela reparação do dano causado pelo filho em detrimento de outrem. A solidariedade passiva na reparação do prejuízo tem fundamento no próprio texto do art. 1.521 CC (RT641/132).

UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PAIS

A Função do Estado e de toda Sociedade Organizada

É de se causar espanto e perplexidade a persistência na cultura do brasileiro na busca de sua cidadania, ao direito universal e inegável de cidadania. Permanece também muitas vezes, um descrédito e forte resistência para aceitar a cidadania como verdade plena cabível a cada cidadão deste país. Ela é uma capacidade inata, preconizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como na Constituição Federativa do Brasil.

O modo pelo qual alguns juristas colocam em questão os direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente é exemplo de resistência em pautar uma sociedade nos padrões de dignidade, respeito e cidadania, neste caso, para com a criança.

Pode-se descrever que a riqueza e o direito são ainda, infelizmente, parceiros inseparáveis na sociedade brasileira, que tanto está pautada numa cultura elitista, sobre um Estado dos mínimos sociais, das mínimas responsabilidades sociais e públicas. E neste sentido, a pobreza perpetua em muitos lares afetando famílias inteiras, principalmente as crianças e os adolescentes.

Muitos ao analisarem a Constituição de 88, constatarão pouco avanço quanto aos direitos sociais nela descritos, há uma defasagem que não permite a consolidação de tais direitos. Muito se fala, se promete, se escreve, mas muito também se deixa de cumprir (Sposati, 1997, p. 03). O descrédito se dá devido à distância entre a teoria e a prática. É afirmativa a necessidade de um engajamento muito maior, de mobilização de toda a sociedade para que os pressupostos da Constituição Federativa do Brasil, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e neste caso mais específico, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sejam cumpridos. Faz-se necessário um engajamento frente ao comodismo e à resistência político-social.

Insistir nos direitos sociais das Crianças e dos Adolescentes no Brasil é a busca pela igualdade de direitos, é exercer as políticas sociais de direitos, é transformá-las e dirigi-las aos que dela necessitam. Discutir a seguridade social, os mínimos sociais, e os direitos sociais das Crianças e dos Adolescentes neste país significa antes de qualquer coisa, uma crença. Para muitos nesta faixa etária, não se sabe o que é ter

um teto, um chão, pais que possuem responsabilidade de conduzir, de suprir e de apoiar. Discutir os direitos é um desafio necessário. Pensar e propor um Brasil melhor para se viver, para se criar e educar filhos com responsabilidade pressupõe o desprendimento de todos, ou seja, poder público, escola, família, organizações não governamentais, enfim toda a sociedade organizada.

O Papel dos Pais

Estabelecer a responsabilidade civil dos pais para com seus filhos é mais que um ato jurídico ou um ato formal, é um ato de perpetuação da existência. De ação, de cooperação para a construção de um mundo melhor, com pessoas mais plenas e sensíveis. Ter responsabilidade sobre filhos menores é dar-lhes condições de subsistência, de educação, de qualidade de vida e principalmente de desenvolvimento humano dignamente. É um conjunto de acessos dos pais para com seus filhos frente às necessidades humanas. Propor a aplicabilidade dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, não é partir de ajustes às condições que já estão dadas, mas sim, construir uma outra referência na institucionalização dos direitos humanos como um todo. A relevância desta questão, reforça a tese que se defende neste estudo, ou seja, a de que não se avançará enquanto não se compreender a importância de exercer a responsabilidade civil para com os filhos, e se buscar mais sensibilidade e solidariedade para com esta questão. A exigência da responsabilidade por parte dos pais precisa fazer parte do padrão de dignidade que a sociedade quer ver totalmente reconhecida. Todavia, a real efetivação é tarefa de toda a sociedade.

Concretamente, algumas idéias podem ser postas em prática para a superação ou prevenção de problemas familiares que em muito afetam no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. O desenvolvimento de programas de proteção com interação ao alcoolismo e drogadição, violência doméstica, dificuldades no trato com crianças e adolescentes, a questão da sexualidade, creches para possibilitar as mães para o trabalho, rede de apoio para a criança não ficar nas ruas no tempo livre, além de centros de convivência de múltiplo-uso para toda a família, abertura de espaços públicos de lazer, cultura, educação, etc. Muita importância, também, reside em se gerar programas de intercâmbios entre: escola e comunidade, conselhos tutelares e comunidade, além de gerar casas de apoio para grupos de necessidades especiais. Esta é uma das formas de reestruturar o processo de reconstrução da democracia, da cidadania plena e concreta.

É reconhecida a situação de que um dos grandes problemas brasileiros enfrentados na atualidade diz respeito à situação das crianças e dos adolescentes, principalmente daqueles que fazem uso das ruas como seu local de sobrevivência, e como diz Costa (1988, p. 45) ... por estarem nesta situação, ficam mais propícios para o envolvimento em atos infracionais. Este problema já vem se delineando no Brasil desde muito tempo, e ainda muito se faz necessário a formalização de modelos de atendimento às crianças e aos adolescentes abandonados ou àqueles que possuem famílias desestruturadas ou ainda com qualquer outra forma de problema sócio-familiar.

O marco importante de nossa história foi o tratamento específico à menoridade, com a criação do Código de Menores

em 1927. E, a partir daí surgiram uma série de leis, de acordos, conforme as necessidades estabelecidas em cada contexto. Os anos 80 evidenciaram um acirramento da questão social envolvendo crianças e adolescentes, e acabaram evidenciando a necessidade de uma nova legislação, que resultou na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Esta lei trouxe consigo o princípio da doutrina de proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes sejam sujeitos de direitos. É neste contexto que insere-se a responsabilidade civil dos pais e observa-se o quanto exercem influência no desenvolvimento de seus filhos.

CONCLUSÃO

A família, social e historicamente, sofre mutações e reestruturações em seu conceito e organização. Verifica-se na atualidade, que a ruptura da família nuclear, possibilita o aparecimento de diversas formas de família. Desmassificar modelos, valores e estilos de vida supõe uma estrutura psicológica que aceita mudanças e quebras de paradigmas. Na atualidade, a aceitação da mudança, da flexibilidade e dos sistemas abertos é o próprio ponto de equilíbrio do qual o homem moderno deve usufruir para sua existência.

A criança e o adolescente na família desmassificada tem mais autonomia e lhes são garantidos direitos humanos para equilíbrio de suas psiques, sua personalidade e identidade. Cabe à sociedade com suas instituições arquitetar modelos flexíveis e coerentes que visem o ajustamento das necessidades hodiernas em consonância com os desejos e necessidades que advém do próprio desenvolvimento e naturalidade do ser humano.

Um salto qualitativo no encaminhamento do amadurecimento ético da humanidade foi dado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as demais que destas decorreram. O direito, como instituição vigilante destes processos, deve esforçar-se em adaptações, reformulações e discussões no sentido de garantir à toda pessoa humana o direito universal do desenvolvimento, melhoramento e elevação da dignidade da pessoa humana. Leis, códigos ou outras simbologias jurídicas não são um fim em si mesmos, restritos aos iluminados e sabedores da lei. Têm-se como princípio fundamental, que ao direito, cabe a normatização da sociedade com fins de garantir a convivibilidade, a sensibilidade, o equilíbrio e a justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, surge com suas teorias necessárias e de proteção integral à criança e ao adolescente. São premissas que idealizam uma nova perspectiva e um novo olhar sobre esses sujeitos visíveis e respeitáveis em seu próprio desenvolvimento e em suas particularidades. Quando a criança e o adolescente tem boas oportunidades, são bem encaminhados pela família, escola e sociedade, resulta significativamente na construção de uma sociedade mais equilibrada, que é aprimorada a cada nova geração que desabrocha.

No que tange sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, conclui-se que é necessário observar o que segue a lei na sua íntegra, de acordo com os novos paradigmas que se consolidam. A convergência da lei influi na estrutura familiar e na capacidade inata e cultural que possuem os pais ou os responsáveis. Os vínculos de

afetividade que se constroem, com base nas responsabilidades de ambas as partes frente aos seus direitos e deveres, visam uma convivência mais plena e madura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade civil. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

COELHO, Luiz Fernando. Saudade do Futuro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Saraiva, 2003.

COSTA, Antônio C. Gomes da. As Crianças e Adolescentes em Circunstâncias especialmente difíceis e os Governos Municipais. Curitiba, 1995.

CURY, Munir e outros. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. 3ª ed., São Paulo: RT, 2002.

FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCEZ, Marcos Nogueira. Adoção e Tutela. São Paulo: RT, 1986.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Direito das Obrigações. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

_____, Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MALDONADO, Maria Tereza. Comunicação entre Pais e Filhos. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A Jurisdição como Elemento de Inclusão Social. São Paulo: Manole, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS SOCIAIS. São Paulo: Núcleo de Segurança e Assistência Social da PUC/SP, 1997.

REMÉDIO, José Antônio. Dano Moral: Doutrina, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, Direito Civil: Direito de Família. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência. 4ª ed., São Paulo: RT, 1999.

TOFFLER, Alvin. O Choque do Futuro. 38ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____, A Terceira Onda. 26ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.